



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-016/2022 - SEDUC

Recorrentes: **WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e RP COMERCIO E SERVIÇOS DE PELÍCULA E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI.**

1. RELATÓRIO

O Licitante **WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, aduzindo em suma, que a recorrida, **M P D DA SILVA SATINO (INFINITY CELL)**, teria descumprido o edital no que se diz respeito:

Objeto dos atestados apresentados não condizem com o objeto licitado, bem como sem o reconhecimento de firma dos mesmos, não atendendo o item 6.5.1; ausência da declaração de vínculo empregatício com o município de morada nova, item 6.6.5

Neste sentido, pugnou a recorrente acima mencionada pela inabilitação da empresa, ora recorrida, pelas razões esposadas.

A outra licitante recorrente, **RP COMERCIO E SERVIÇOS DE PELÍCULA E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI**, em sua manifestação recursal, pugnou pela inabilitação da empresa, ora denominada recorrida, **M P D DA SILVA SATINO (INFINITY CELL)**, pelos seguintes motivos:

Ausência do Recibo de entrega da DEFIS, item 6.4.1; Ausência da Certidão Simplificada, item 6.4.6; Ausência das Certidões solicitadas no item 6.6.7; Atestado apresentado sem reconhecimento de firma, item 6.5.1.

A empresa, **M P D DA SILVA SATINO (INFINITY CELL)**, manejou suas contrarrazões refutando as alegações das licitantes recorrentes.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



É o relatório. Passo a decidir.

Os recursos foram interpostos de maneira que enseja o seu **NÃO CONHECIMENTO**, pelos recorrentes, **WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e RP COMERCIO E SERVIÇOS DE PELÍCULA E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI**, devidamente qualificadas nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

O instrumento convocatório foi cristalino nas regras específicas acerca da interposição de peça recursal em sede de Pregão na modalidade Eletrônica, senão vejamos:

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20min (vinte minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico), quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.7.1. Para abertura da manifestação da intenção de recurso, a Pregoeira comunicará a retomada da sessão pública com no mínimo 24 (vinte e quatro horas) de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame.

7.7.2. Não serão conhecidos os recursos intempestivos e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo licitatório para responder pela proponente.

7.7.3. A falta de manifestação, conforme o subitem 7.7. deste edital, importará na decadência do direito de recurso.

7.7.4. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.7.5. A decisão em grau de recurso será definitiva, e dela dar-se-á conhecimento as licitantes, no endereço eletrônico constante no site: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>.

Nesta senda, vale arrematar que as licitantes, ora recorrente, em verdade não poderiam ser nomeadas com tal nomenclatura, pois apesar de ter manifestado a intenção de recorrer em tempo hábil, outrossim, manejou equivocadamente o malsinado recurso, não relacionando as razões





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



espedidas com a mencionada “intenção de recorrer”, em total dissonância com a lei em regência, e com o edital em cotejo.

Diante do exposto, em face dos recursos apresentados, entende-se que os mesmos **NÃO DEVEM SER CONHECIDOS**, vez que ausentes os pressupostos de admissibilidade. Calha ressaltar que muito embora ocorra a prejudicialidade da matéria ventilada, com o não conhecimento recursal, esta Comissão do Pregão deste edil, adentrará no mérito das razões espedidas, por amor a debate e pelo princípio da supremacia do interesse público.

2. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ressaltar, preliminarmente, que os Recursos da recorrentes **NÃO DEVEM SER CONHECIDOS**, mas por amor ao debate, se adentra no *mérito causae*.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Como já vastamente narrado, as pseudas recorrentes, não apresentou as razões recursais em consonância com a manifestação da “intenção de recorrer”, devendo portanto, as razões espedidas serem repelidas de imediato.

A municipalidade local, em uma análise perfunctória, verificou toda a documentação acostada pelas licitantes participantes do pregão em tela, e chegou-se à conclusão que as razões elencadas em desacordo com o edital em regência e a legislação aplicada ao tema, devem ser improvidas.

Em especial destaque, vale ressaltar que segundo o entendimento atual e consolidado do Tribunal de Contas da União-TCU e da jurisprudência pátria, a ausência de reconhecimento de firma em documentação em sede de habilitação não tem o condão de inabilitar os participantes de certame em processo licitatório. Como se depreende:

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Neste sentido, os argumentos trazidos à lume posteriormente, **em despeito aos pleitos de inabilitações da recorrida não podem ser conhecidos**, e muito menos providos.

O artigo 26 do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, estabelece que “declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses**”.

Surge, assim, a figura da manifestação da “intenção de recorrer”, que deve ser feita de forma “imediata e motivada” pelo licitante interessado, não estando previsto que o pregoeiro possa interferir no exercício desse direito garantido ao particular.

O parágrafo 1º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que “**a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor**”.

(Handwritten mark)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, ou a correspondente razão apresentada em consonância, o pregoeiro deverá declarar o não conhecimento da manifestação apresentada.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em manifesta peça apócrifa, com intenção de se transmudar em razões recursais, as empresas peticentes que não apresentaram suas motivações em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, os recursos não poderão ser conhecidos, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. **Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.**

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos

Neste sentido, conclui-se que a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação/pregão.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Conclui-se que, os recursos não devem ser conhecidos no tocante aos pressupostos recursais, e improvidos em seu mérito, pelas razões esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 15 de Setembro de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AOS RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-016/2022 - SEDUC

Recorrentes: **WHITE BOARD IMPORT COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e RP COMERCIO E SERVIÇOS DE PELÍCULA E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI.**

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 16 de setembro de 2022.


EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA